



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA**

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
**PARECER Nº 001/2014 - REFERENTE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009,**  
**DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**

**RELATORIO**

Trata-se da análise por esta comissão, das Contas anuais referente ao exercício de 2009, da Prefeitura de Major Vieira, gestão do prefeito Sr. Israel Kiem, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Federal e art. 64 I da Lei Orgânica do Município de Major Vieira.

A análise das contas em questão pelo TCE/SC, foi feita através de exame de documentos e informações fornecidas pelo Município.

Para efeitos da emissão do Parecer prévio, o TCE/SC, quando da análise do processo, constatou a existência das seguintes restrições, no exercício em questão:

1. Ausência de envio dos Relatórios bimestrais de Controle Interno ao Tribunal, em desacordo ao estabelecido no artigo 31 da CF, bem como à lei Municipal nº 1465/2002, instituidora do sistema de controle interno do Município de Major Vieira.

2. Balanço financeiro, consolidado, apresentado ao Tribunal de Contas de forma indevida e irregular, evidenciando uma diferença no valor de R\$ 21.611,71, lobrigando então uma diferença no valor de R\$ 21.611,74, o que evidenciou o descumprimento do disposto no artigo 85 da Lei 4320/64.

3. Divergência no valor de R\$ 21.527,99 entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 729.660,42) apurado no balanço financeiro e o resultado da execução orçamentária constante do balanço orçamentário (superávit de R\$ 751.188,41), o que caracterizou a deficiência do sistema de controle interno e o descumprimento ao disposto nos arts. 85 e 103 da Lei nº 4320/64.

4. Reincidência de divergência no saldo patrimonial do exercício, no montante de R\$ 79.631,90, em desacordo com o art. 85 da Lei 4320/64.

5. Ausência de cobrança de dívida ativa no exercício, o que caracterizou a inobservância do disposto no art. 14 IV da Lei orgânica do Municipal, bem como do artigo 11 da LC 101/2000.

6. Reincidência na divergência entre o valor da dívida fundada informado do balanço patrimonial e o verificado na demonstração da dívida fundada, na ordem de R\$ 617.502,98, contrariando o que determina o art. 98 parágrafo único da Lei 4320/64.

7. Ausência da remessa do parecer do conselho do Fundeb, em desacordo com o art. 27, caput e § único da Lei nº 11.497/07.

Por fim, o Tribunal de Contas recomendou à Prefeitura Municipal, a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil, constantes dos itens A.8.1.1, A.8.1.2 e A.8.3.1 e A.8.4.1, constantes do Relatório.

Comunicada tal decisão do Tribunal de Contas, ao Município de Major Vieira, este, através do ofício nº 151/2010, de 30 de setembro de 2010, subscrito pelo Prefeito Municipal Sr. Israel Kiem, encaminhou as justificativas e esclarecimentos com relação as restrições apontadas pelo TCE/SC, e ao final, requereu o acolhimento das justificativas apresentadas e deprecando a aprovação das contas do exercício em menção.

Foram então atrelados pelo TCE os documentos relativos as contas em comento, conforme vê-se nas folhas 2-261.

Registre-se também que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo ao artigo 108 incisos I e II da Lei Complementar nº 202/2000, manifestou-se através do parecer nº 6854/2010, pela recomendação à Câmara Municipal, da rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Major Vieira, relativa ao exercício de 2009, determinando a formação de autos apartados com vistas ao exame dos atos descritos nos itens B.4 da conclusão do relatório da instrução.

Posteriormente, o Tribunal de Contas, em seu novo parecer, com base na decisão normativa n. TC 06/2008, na qual as restrições sob análise não se enquadram entre aquelas que possam ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição de contas, posicionou-se pela emissão de parecer recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Prefeito Municipal de Major Vieira, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas apontadas no Relatório. Determinou ainda a formação de autos apartados referente aos registros contábeis e execução orçamentária, referentes aos itens 6.4.1, 6.4.2 e 6.4.3.

Solicitou ainda o Tribunal de Contas à Câmara de Vereadores, seja comunicado do resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o

art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato de julgamento e da ata da sessão de julgamento das contas.

**CONCLUSÃO:** Esta relatoria, fazendo uma análise meticulosa em todo o processo de prestação de contas de 2009, afixa ainda, as justificativas prestadas pelo Executivo Municipal, cingidas às restrições apontadas pelo Tribunal de Contas e, desconhecendo quaisquer atos ou fatos que venham a macular a decisão do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro ao artigo 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa propõe **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009**, do Município de Major Vieira.

É o parecer, que submeto aos nobres colegas desta comissão.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2014.

**MARCOS LUIZ KRISAN - relator**

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis ao parecer exarado pelo Sr. Relator e por conseguinte, manifestamo-nos favoráveis à **APROVAÇÃO** das Contas do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Major Vieira.

Em: 28 de março de 2014.

**JURACI ALLIEVI**

**DERCILIO JOSE SEVERGNINI**

---

Bem assim, apoiado ao que dispõe o artigo 171 § 1º do Regimento Interno da Câmara, apresentamos à soberana apreciação do Plenário, o seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2014.**

**APROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA.**

(...)

Art. 1º Ficam aprovadas por esta Câmara de Vereadores, as **CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009**, da Prefeitura Municipal de Major Vieira, mantendo-se a decisão do TCE/SC exarada no processo nº PCP 10/00125820.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em 28 de março de 2014.

**MARCOS LUIZ KRISAN**

**JURACI ALLIEVI**

**DERCILIO JOSE SEVERGNINI**